



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000132/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.483 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE MORA
Recorrente REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula STJ nº 360).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002

RECURSOS REPETITIVOS.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos recursos repetitivos, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Dr. Arlison Horta, OAB/DF nº 24.613, fez sustentação oral.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 07/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 62 a 71) interposto pelo contribuinte em face da decisão da DRJ Rio de Janeiro II/RJ (fls. 55 a 56) que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte (fl. 1), em que se pedia a declaração de improcedência do auto de infração (fls. 8 a 9; fls. 46 a 51) lavrado para exigir a multa de mora decorrente do pagamento após o vencimento da Contribuição para o PIS relativa aos 1º e 2º trimestres de 2002.

Em sua Impugnação, o contribuinte arguiu que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), lhe garantiria o direito, antes de qualquer medida de fiscalização, de pagar extemporaneamente os tributos desacompanhados da multa de mora.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ não acolheu os argumentos do então Impugnante, por considerar que o instituto da denúncia espontânea não excluiria a multa de mora devida por recolhimento efetuado com atraso, cuja aplicação estaria prevista na legislação que rege a matéria.

Inconformado o contribuinte recorre a este Conselho, reitera seu pedido de cancelamento do auto de infração, repisa os argumentos apresentados na Impugnação e alega que, após o início de vigência da Lei nº 11.488/2007, que alterou o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, não há mais fundamento legal para se exigir a multa quando o recolhimento do tributo se dá após o vencimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que a matéria relativa ao instituto da denúncia espontânea já foi objeto de decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática prevista no art. 543-C da Lei nº 5.869/1973 – Código de Processo Civil –, em razão do que os conselheiros encontram-se obrigados a reproduzi-la nos julgamentos de recursos no âmbito deste Colegiado, nos termos do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Como recurso representativo da controvérsia, reproduz-se a ementa do Recurso Especial nº 962.379/RS, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 962.379 - RS (2007/0142868-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

(...)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" . É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.(grifo nosso)

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 08/08.

Conforme consta da ementa supra, referida matéria já se encontra sumulada no STJ sob o número 360; logo, uma vez que a multa de mora lançada se refere a débito declarado pelo Recorrente e pago após o vencimento, tem-se por escorreito o procedimento fiscal de lançamento de ofício da penalidade moratória, não se aplicando, ao caso, o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, por se tratar de matéria objeto de decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, cujo teor deve ser, obrigatoriamente, reproduzido nos julgamentos deste Colegiado.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 19740.000132/2007-81

Interessada: REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.483**, de 6 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente